



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374150-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante SORAIA RODRIGUES COSTA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 2374150-05.2024.8.26.0000

COMARCA DE COTIA

AGRAVANTE: SORAIA RODRIGUES COSTA

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL)
S.A e ITAU UNIBANCO S.A

JUIZ: DANNIEL ADRIANO ARALDI MARTINS

Voto nº 606

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Pretensão de limitação dos descontos de prestações de empréstimos pessoais com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor. Indeferimento. Insurgência do autor. Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pelo requerente. Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, que inclui a realização de audiência conciliatória, ainda não realizada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 37/39 dos autos da *ação de repactuação de dívidas (procedimento da lei n. 14.181/2021 – lei do superendividamento) com pedido de restituição de valores e indenização por danos extrapatrimoniais*¹ ajuizada por SORAIA RODRIGUES COSTA em face de BANCO DO BRASIL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e ITAU UNIBANCO S.A na parte em que a MMª. Juíza indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Recorre a autora, argumentando, em síntese, que é professora e recebe remuneração média de R\$ 8.124,71 e que “*ao longo dos anos, a agravante foi vendo sua situação financeira cada vez mais comprometida,*

¹ R\$ 218.982,39 em novembro de 2024, cf. emenda à inicial de fls. 43.

adquirindo cada vez mais empréstimos consignados e pessoais – concedidos de forma indiscriminada pelas instituições agravadas”, de modo que os descontos equivalem a 90% de sua remuneração mensal. Afirma que os descontos devem ser limitados a 30% de sua remuneração líquida para a preservação do mínimo existencial, pois, caso contrário, o ciclo vicioso tende a se agravar com o tempo, inclusive diante com restrição ao crédito no SPC/Serasa. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, “para restringir os descontos realizados pelas instituições bancárias no contracheque e conta corrente da agravante em 30% do salário líquido, e se abstenham de cadastrar o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito tais como SERASA, SPC e afins, sob pena de multa diária não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, no limite de 30 dias”.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo (gratuidade concedida às fls. 37), recebido apenas no efeito devolutivo e sem oposição ao julgamento virtual.

Dispensada a intimação dos agravados para apresentação de contraminuta, por ausência de prejuízo, e com vistas à celeridade processual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Conforme consta da inicial dos autos de origem, trata-se de ação de repactuação de dívida nos moldes do art. 104-A e seguintes do CDC. A autora requereu a tutela provisória de urgência para a limitação de descontos ao patamar máximo de 30% de seus rendimentos líquidos, a abstenção pelos requeridos de incluí-la em cadastros de restrição ao crédito sob pena de multa diária e a suspensão temporária dos descontos por 6 meses (cf. fls. 15).

O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

“(…)

Da leitura dos arts. 104-A e seguintes do CDC se extrai que o legislador buscou estabelecer um procedimento bifásico

para o tratamento do superendividamento, composto de uma fase extrajudicial e outra judicial.

*A fase extrajudicial consiste na realização de audiência conciliatória, presidida pelo juiz ou conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores indicados pelo devedor superendividado que se enquadrem nas hipóteses do art.54-A do CDC. Já a fase judicial, que só existirá caso não haja acordo na fase extrajudicial, culminará em um plano judicial compulsório que preserve o mínimo existencial do devedor. Exatamente em razão dessa sistemática, que busca, em um primeiro momento, estimular a conciliação, a jurisprudência do TJSP vem se fixando no sentido da impossibilidade de concessão de tutela provisória, já que fazê-lo implicaria, na prática, transformar em judicial a primeira fase do procedimento. Além disso, se faz necessário instaurar o contraditório para verificar o real grau de endividamento e o efetivo comprometimento do mínimo existencial da devedora.
(...)"*

Contra esta r. decisão, se insurge a autora. Sem razão, contudo.

O art. 300, do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o juiz da *probabilidade do direito*, devendo ainda estar presente o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo*, o que não se verifica no caso.

A pretensão da autora está fundada no procedimento previsto nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos na Lei Consumerista por meio da Lei nº 14.181/2021, de modo que é inviável a concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos pelo requerente, porquanto a legislação não prevê expressamente limitação de descontos ou a suspensão dos pagamentos no curso do processo, prevendo tão somente a possibilidade de repactuação das dívidas em audiência conciliatória, ou, em um segundo momento, a imposição de um plano judicial compulsório de pagamento.

O artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor prevê:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar

processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

E, o artigo 104-B estabelece que:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Como se vê, o procedimento legal exige a designação de prévia audiência de conciliação entre o devedor e todos os credores, de modo que, somente se não alcançada a composição entre os contratantes é que será propriamente instaurado um processo de revisão de contratos com a finalidade de repactuar as dívidas.

No caso dos autos, a audiência ainda não foi realizada, o que obsta a concessão da tutela de urgência pretendida pela parte, já que implicaria supressão do procedimento legal, com a imposição de plano de repactuação de dívidas elaborado unilateralmente pelo consumidor antes mesmo da realização da audiência de conciliação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação – Não acolhimento - Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar que os réus se abstenham de efetuar quaisquer cobranças em valores que, somados ou não, ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos percebidos mensalmente pelo autor, no prazo de três dias, contados do recebimento desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por

*ato de descumprimento, com teto em R\$ 10.000,00 – Insurgência dos réus - Cabimento – Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC – **Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela antecipada** – Decisão reformada. Recurso provido.*
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2331072-92.2023.8.26.0000 Guarulhos, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 06/06/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2024).

*AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Tutela de urgência – Decisão que determinou a limitação dos descontos de prestações de empréstimos consignados a 30% da remuneração líquida da autora, nos termos do plano de repactuação elaborado com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor – Insurgência do requerido – Cabimento – **Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pela requerente – Necessidade de prévia ciência dos réus acerca da demanda e designação de audiência de conciliação para elaboração de plano de repactuação das dívidas – Processo de superendividamento, com elaboração de plano judicial compulsório, que somente é instaurado a partir da impossibilidade de composição entre as partes na audiência de conciliação** – RECURSO PROVIDO.*
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20039963520248260000 Araraquara, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 01/07/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2024).

*AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS DAS PARCELAS DAS DÍVIDAS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR – MANUTENÇÃO - Ação em que o autor busca a limitação dos descontos decorrentes de débitos provenientes de empréstimos consignados e pessoais, além de cartões de crédito, apesar de apenas os consignados sofrerem limitação legal - **No processo de superendividamento, o plano judicial compulsório só é criado se as partes não conseguirem chegar a um acordo durante a audiência de conciliação - Ausência de elementos para a concessão da tutela antecipada pretendida pelo autor, especialmente considerando que a audiência conciliatória já está agendada** –*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Decisão mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22261774620248260000
Avaré, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento:
24/09/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 24/09/2024).*

Ademais, não é possível a aplicação do limite de descontos de 30% por analogia ao disposto na Lei n. 10.820/2003, a qual se aplica, apenas, aos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento. O C. STJ fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo 1085:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO
Relatora